



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001
Rubrica

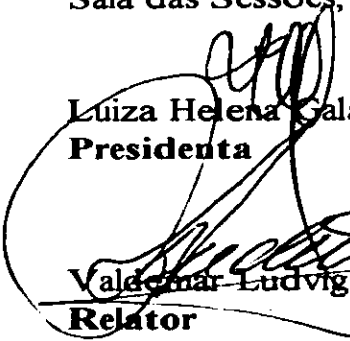
Processo : 11020.000723/92-05
Acórdão : 201-74.028
Sessão : 17 de outubro de 2000
Recurso : 99.768
Recorrente : MARLIZE CORREIAS E INJETADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

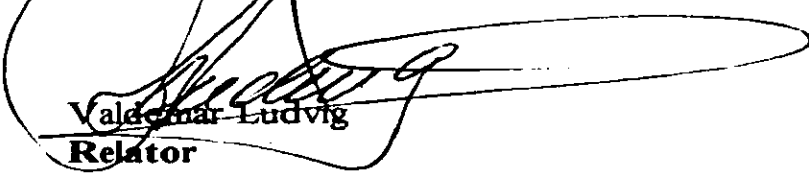
IPI – FRAUDE. Estando devidamente demonstrado e comprovado que as Notas Fiscais, objeto da presente autuação, não preenchiam os requisitos formais exigidos pelas normas legais, e nem correspondiam à efetiva movimentação de mercadorias que nelas constam justifica-se plenamente suas glosas e a conseqüente cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em função de seus registros, bem como o agravamento da multa por caracterização do evidente intuito de fraude. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARLIZE CORREIAS E INJETADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda,

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mas



Processo : 11020.000723/92-05

Acórdão : 201-74.028

Recurso : 99.768

Recorrente : MARLIZE CORREIAS E INJETADOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi alvo de fiscalização da Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul – RS, tendo sido constatado no Livro de Entradas nº 1 o registro de notas fiscais que além de preenchidas irregularmente, não correspondiam a efetiva movimentação de mercadorias que nelas contavam.

Em sua impugnação apresentada, tempestivamente, a impugnante contesta o lançamento, alegando em suma que:

- as diligências e procedimentos realizados pelo fisco, inclusive com a colaboração da Fazenda Estadual, não foram suficientes para justificar a glosa das notas fiscais, com base na inexistência das empresas fornecedoras;
- a impugnante adquiriu os insumos e pagou o preço no momento da entrega, não lhe cabendo questionar a veracidade do documento fiscal, visto que não é de sua atribuição fiscalizar a legitimidade dos fornecedores, quando aparentemente merecem fé pelo que vendem e pela autenticidade do produto;
- sempre agiu de boa-fé, e como tal não se justifica a capitulação de penalidade tipificada como prática de sonegação, fraude e conluio.

Em atenção ao pedido de diligência, por parte da DRJ/Porto Alegre – MS, o processo foi devolvido à Unidade de origem para que a autuação fosse complementada a fim incluir na descrição dos fatos e enquadramento legal o seguinte: “aproveitamento indevido de créditos, pela utilização de notas fiscais inidôneas, que não correspondem à efetiva saída de produtos, emitidas por firmas inexistentes legalmente, resultando em recolhimento a menor do IPI; infração aos artigos 97 e 107 do RIPI/82”, e para aplicar também a multa do artigo 365, caput, pela infração tipificada no inciso II do mesmo artigo.

Em atenção à diligência anteriormente citada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 145/147, do qual, cientificada a autuada, não se manifestou.



Processo : 11020.000723/92-05

Acórdão : 201-74.028

A autoridade julgadora de primeiro grau, indeferiu parcialmente a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“Os créditos do imposto efetuados com base em notas fiscais inidôneas devem ser glosados e se da glosa resultar recolhimento a menor, deve ser exigido o valor correspondente, com os acréscimos legais cabíveis.

O uso em proveito próprio de notas fiscais ‘frias’, porque emitidas por firmas inexistentes de fato, que não correspondem a uma efetiva saída de produto do estabelecimento emitente, constitui circunstância agravante, sujeita à multa majorada.”

Considerou, ainda, indevido o agravamento da multa com relação às notas fiscais emitidas pelas empresas METALIA – Metais não Ferrosos Ltda.; DECOBRE – Comércio e Indústria Ltda.; e ACITEX – Ind. E Com. Ltda., por considerar que não constam dos autos informações ou documentos que levem a considerá-las inidôneas.

Inconformada como o decidido pela autoridade singular, a impugnante, apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



Processo : 11020.000723/92-05
Acórdão : 201-74.028

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A presente autuação se deve em função de registro, por parte da autuada, de notas fiscais de entradas inidôneas, por não corresponder a efetiva movimentação das mercadorias que nelas constam.

Insurge-se a recorrente contra a ação do fisco, concentrando seus argumentos de defesa, na efetiva entrada das mercadorias em seu estabelecimento, com o conseqüente pagamento à vista no momento da entrega da mesma, e que não tem nenhuma responsabilidade com possíveis irregularidades que por ventura tenham sido cometidas pelas empresas emitentes das referidas notas fiscais.

Não assiste razão à defendente, uma vez que as diligências realizadas pelos autores da ação fiscal confirmam a total inidoneidade das notas fiscais glosadas, diligências estas, cujas conclusões não foram ilididas por todos as razões de defesa apresentadas.

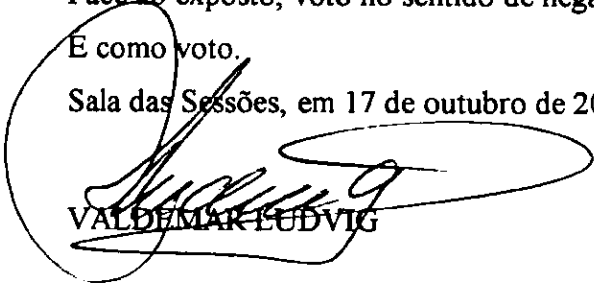
Alem do que, em se tratando de empresa sujeita à tributação pelo IPI, a legislação deste tributo elege os contribuintes destinatários das mercadorias como responsáveis pela regularidade da documentação que dão cobertura aos produtos nela constante, ao assim dispor em seu artigo 173: "Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos produtos tributados ou isentos deverão examinar se estes estão acompanhados de documentos exigidos, o lançamento do imposto e a demais prescrições deste Regulamento".

Destarte, não pode a recorrente se colocar simplesmente numa posição de terceiro de boa-fé, uma vez que, cabe a ela também a responsabilidade pela regularidade da documentação fiscal que chega às suas mãos, mormente em se tratando de empresas que apresentam uma série de indícios de irregularidades, como foi constatado pelas diligências realizadas pelos autores do feito administrativo.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

E como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000



VALDEMAR LUDVIG